

Acórdão: 14.244/01/2^a
Impugnações: 40.010101240-12 e 40.010101590-96
Impugnante: Front Produções Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Dílio Procópio Dayrell Drumond de Alvarenga/Outros
PTAs/AIs: 01.000136167-39 e 01.000136319-08
CNPJ: 01938994/0001-54
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza, a teor do inciso II do art. 113, da Lei 6.763/75. Porém, restou demonstrado que o promotor da festa é um ente da administração pública, a Prefeitura Municipal, e neste caso, prevalece a imunidade recíproca, nos termos do disposto no art. 150, VI, “a”, da CF/88 e art. 9º, inciso IV, alínea “a” do CTN. Exigências fiscais canceladas. Lançamentos improcedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

V.v.: Tanto a Impugnante como o Município de Juiz de Fora são responsáveis solidários pela obrigação tributária em comento. Sendo a isenção concedida em caráter pessoal ao Município, constata-se que subsiste responsabilidade tributária, relativamente à Impugnante, por metade do crédito tributário, uma vez não caracterizados outros parceiros, como mencionado no documento oficial do Município. Portanto, os lançamentos devem ser considerados parcialmente procedentes para reduzir, por metade, as respectivas exigências fiscais.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública referente ao policiamento ostensivo nos dias 19 e 20 de Maio de 2.000 (PTA n° 01.000.136319.08) e nos dias 18 e 22 de Maio de 2.000 (PTA n° 01.000.136167-39) durante a realização de show promovido pela Front Produções Ltda., na III Festa Country de Juiz de Fora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações aos Autos de Infração, contra as quais o Fisco se manifesta nos autos.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública referente ao policiamento ostensivo nos dias 19 e 20 de Maio de 2.000 (PTA n° 01.000.136319.08) e nos dias 18 e 22 de Maio de 2.000 (PTA n° 01.000.136167-39) durante a realização de show promovido pela Front Produções Ltda., na III Festa Country de Juiz de Fora.

Afirma a Autuada que o evento é uma realização da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora em parceria com várias empresas da iniciativa privada entre elas a Front Produções Ltda.

Demonstra que a Prefeitura na condição de promotora foi quem solicitou por intermédio de sua Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento o policiamento efetivo para garantir a segurança e realização do evento.

Para comprovar suas argumentações acosta aos autos ofícios da PMJF de n° 030/200C, fls. 25 e o de n° 031/2000, fls. 24, endereçados ao 4° Batalhão do Corpo de Bombeiros e ao 4° Comando Regional de Policiamento respectivamente.

Ainda em sua defesa, a Autuada encaminha ofício à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, solicitando a esta que preste outros esclarecimentos acerca das providências por ela tomada para garantir a segurança do evento, fls. 26.

A Prefeitura Municipal de Juiz de Fora responde ao ofício, fls. 27, assumindo ser a promotora do evento e nesta condição informa que solicitou a colaboração de vários órgãos em prol da segurança do público presente. Dentre eles foram convocados a colaborar a Secretaria de Obras e seus Departamentos, SETRA; CESAMA; Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Finaliza sua correspondência demonstrando surpresa pelo enquadramento da Secretaria de Agropecuária e Abastecimento na Lei que trata do pagamento da Taxa de Segurança Pública em eventos promovidos pela PMJF.

A Autuada diz ainda que todo o policiamento designado para efetuar a segurança da III Festa Country recebeu almoço, jantar e lanches por conta da PMJF durante o evento.

A Impugnante também anexa aos autos, fls. 28/33, vários recortes de periódicos divulgando o evento, promovido pela PMJF.

O Fisco anexa aos autos outros recortes de Jornais, fls. 47/49, onde a Front Produções Ltda., aparece como promotora do evento e valendo-se deste material a fiscalização intuiu e elegeu a Front Produções Ltda., como sujeito passivo da obrigação tributária.

Analisando as peças dos autos e as falas das partes envolvidas resta inequivocamente caracterizado que o responsável pela promoção do evento é a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, ficando a Front Produções Ltda., na condição de parceira.

Definido o responsável pela obrigação tributária resta analisar a aplicação da lei vigente.

Tratou o legislador de instituir a Taxa de Segurança Pública e seus contribuintes nos arts. 113, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e art. 116 in verbis.

“ Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvem reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da taxa de segurança pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas tabelas “B” e “D”.

Porém neste processo, restou demonstrado que o promotor da festa é um ente da Administração pública a PMJF, e neste caso a legislação em seu art. 150, VI, “a” da CF/88 e art. 9º, inciso IV, alínea “a” do CTN prevê a vedação de cobrança de tributos entre os entes públicos, prevalecendo a imunidade recíproca.

“ Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

a- patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros:

“Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - cobrar imposto sobre:

a - o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros”.

Dessa forma, sendo a promotora da festa a Prefeitura Municipal e face a vedação de cobrança de tributos entre os entes públicos, cancelam-se as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedentes os lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara que os julgavam parcialmente procedentes para reduzir, por metade, as respectivas exigências fiscais, cujo voto apresentarão em separado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual.

Sala das Sessões, 30/05/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

/MDCE

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.244/01/2ª
Impugnações: 40.10101240-12 e 40.10101590-96
Impugnante: Front Produções Ltda
Advogado: Dílio Procópio Dayrell Drummond de Alvarenga/Outros
PTA/AI: 01.000136167-39/01.000136319-08
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

Voto proferido pelos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Gláudia Campos Lopes Lara, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

O caso em tela cuida de exigência fiscal referente a Taxa de Segurança Pública em razão de eventos realizados no município de Juiz de Fora que exigiram a presença de força policial para proporcionar segurança aos participantes, nos termos do artigo 113, inciso II da Lei 6763/75.

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Dessa forma, exigiu-se a taxa nos estritos termos da Tabela B, item 1.1 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo decreto 38.886/97.

O cerne da questão no processo sob análise é a caracterização da sujeição passiva referente ao tributo ora em discussão, uma vez que a ocorrência do fato gerador é questão incontroversa.

O crédito tributário foi formalizado consignando como sujeito passivo apenas a Autuada, pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social *a prestação de serviços de publicidade, propaganda, planejamento de marketing e pesquisa, produção, realização, promoção de shows, eventos, congressos, palestras, seminários e simpósios* (g.n.). Entretanto, a mesma sustenta ser a Prefeitura Municipal (juridicamente, Município de Juiz de Fora) o único sujeito passivo da obrigação tributária em comento. Entende que, em assim sendo, a situação em foco enquadrar-se-ia na previsão constitucional de imunidade recíproca entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

Não obstante, percebe-se não ser esse o correto entendimento referente ao caso em tela pelo que se depreende das ponderações abaixo delineadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De pronto, constata-se equívoco conceitual da Impugnante, uma vez que a imunidade recíproca prevista na Constituição Federal refere-se tão somente a impostos, descartando-se, dessa forma, a respectiva argumentação empreendida.

É de bom alvitre salientar, inicialmente, a definição do Código Tributário Nacional para as duas espécies de sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Do dispositivo supra, conclui-se que o sujeito passivo da exigência fiscal em questão será aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária ou será aquele determinado por lei.

A Lei 6763/75 define o fato gerador e contribuinte da Taxa de Segurança Pública.

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado;

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é toda pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas "B" e "D", anexas a esta lei, ou dela se beneficie.

O decreto 38.886/97 regulamentou a previsão legal supra repetindo a descrição do fato gerador e, em relação ao contribuinte, qualificou-o de forma mais explícita.

Art. 29 - São contribuintes da Taxa de Segurança Pública:

I - o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeita à sua incidência;

II - o usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua cobrança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, em razão dos dispositivos transcritos, verifica-se que o Autuado encaixa-se perfeitamente no tipo tributário de contribuinte do tributo ora exigido, uma vez que tem relação pessoal e direta com o evento realizado além de ser o destinatário e usuário da prestação de serviço executada pela Polícia Militar.

Evidencia-se, ainda, de acordo com os boletins de ocorrência acostados aos autos, a pertinência da utilização pelo Autuado do serviço efetivo realizado pelo policiamento militar no intuito de garantir a segurança referente ao evento.

A alegação da Impugnante de ser a Prefeitura Municipal de Juiz de Fora a promotora do evento, para se eximir de qualquer responsabilidade referente ao tributo ora em questão, não procede, uma vez que os próprios documentos apresentados, quando da Impugnação, demonstram que a promoção do evento foi realizada em conjunto entre o ente público e a mesma.

Transcreve-se abaixo algumas passagens de documentos oficiais da Prefeitura Municipal assim como trechos de publicações de periódicos para comprovar a parceria na promoção dos eventos ora sob análise.

Ofício da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento ao Comandante do 4º Comando Regional de Policiamento solicitando apoio ao evento (fls. 24):

“A Prefeitura, através da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, estará promovendo, com parcerias diversas, a III Festa Country de Juiz de Fora ...” (g.n.).

Chamada do Diário Regional, em sua página 16, sobre o evento a ser realizado (fls. 32 dos autos):

“A III Festa Country de Juiz de Fora acontece entre os dias 18 e 21 de maio, evento que já faz parte do calendário social e turístico de Juiz de Fora e região: rodeios todas as noites e shows com os maiores nomes da música brasileira. A realização é da Front Produções e Prefeitura de Juiz de Fora”(g.n.).

Notícia do Diário Regional, em sua página 16, de 25.05.2000 (fls. 30 dos autos) sobre o evento realizado:

“Noites movimentadíssimas fervilharam o Parque de Exposições no Jockey Club para a monumental III Festa Country, promoção da Front Produções e da Prefeitura de Juiz de Fora”(g.n.).

Dessa forma, constata-se que o Município de Juiz de Fora, apesar de não compor o pólo passivo da obrigação tributária nos Autos de Infração ora sob análise, é, também, contribuinte do tributo em questão por ter, da mesma forma que a Autuada, relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a realização de evento que envolveu aglomeração de pessoas e demandou a presença de força policial; ratifica tal entendimento o fato do Município

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ser promotor do evento em parceria com a Impugnante, conforme documentos anexados por esta.

Considerando-se, assim, que tanto a Autuada como o Município fazem parte do pólo passivo da obrigação tributária em questão, necessário se faz graduar-se as responsabilidades tributárias.

O parágrafo único do artigo 896 do Código Civil define o instituto da solidariedade:

Art. 896 -

Parágrafo Único - Há solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado à dívida toda.

Saliente-se, por oportuno, que só há solidariedade se houver obrigação tributária, ou seja, a obrigação tributária é pressuposto para se analisar a graduação da responsabilidade tributária no que concerne à solidariedade.

O CTN prevê, em seu artigo 124, o instituto da solidariedade face à responsabilidade tributária.

Art. 124 - São **solidariamente obrigadas:**

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Verifica-se, pois, pela co-promoção dos eventos, conforme documentos acostados aos autos tanto pela Impugnante quanto pelo Fisco, que tanto a Impugnante como o Município são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária ora exigida.

Evidencia-se que o efeito mais conhecido do instituto da solidariedade, estampado no parágrafo único supra, é o de não haver benefício de ordem entre os responsáveis pela obrigação tributária, ou seja, o tributo pode ser exigido integralmente de um ou de outro, indistintamente.

No presente caso, o Fisco resolveu exigir o tributo apenas da Autuada por um motivo bastante simples.

A Autuada argüi, em sede de Impugnação, que a exigência em questão está irremediavelmente obstada em razão do instituto constitucionalmente previsto da imunidade tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constata-se apoiar-se em equívoco, como já explicitado nesta fundamentação, uma vez que a imunidade recíproca, entre as pessoas jurídicas de direito público interno, aplica-se somente em relação a impostos.

Não obstante, a Lei instituidora do tributo ora exigido (6763/75) previu, em seu artigo 114, isenção de caráter subjetivo para as pessoas jurídicas de direito público interno.

Art. 114 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:

X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;

Dessa forma, em que pese não haver a alegada imunidade recíproca, constata-se haver uma não incidência legalmente qualificada (isenção) concedida, em caráter pessoal, aos interesses do Município de Juiz de Fora, que a exclui do pólo passivo da obrigação tributária.

Não obstante, o Código Tributário Nacional previu o seguinte efeito relativo à solidariedade relacionado com o instituto da isenção supra.

Art. 125 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Saliente-se que a isenção, no dispositivo transcrito, foi concedida, em caráter subjetivo, só para as pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, considerando-se o dispositivo último transcrito, conclui-se que a responsabilidade tributária subsiste em relação aos demais, pelo saldo. No caso em tela, os “demais” do dispositivo resumem-se na Autuada, subsistindo, dessa forma, o crédito por metade. Se fossem mais, subsistiria parcela maior do crédito tributário.

Interpretando o inciso II do artigo 125 acima, o entendimento dos doutrinadores é unânime no sentido de que subsiste responsabilidade pelo crédito tributário, *in casu* pelo saldo, em relação àqueles responsáveis solidários não contemplados pela outorga de qualquer forma de exclusão ou extinção do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se ser esta acima uma exceção do instituto da solidariedade. A primeira idéia que se tem do instituto, na sua faceta passiva, é a de que todos os devedores se obrigam por toda a dívida. Nesse dispositivo em análise, ao contrário, verifica-se haver uma divisão das responsabilidades em razão de uma exclusão subjetiva de um dos devedores solidários.

Assim posiciona-se Paulo de Barros Carvalho (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 1998, 10. ed.):

Também a isenção ou remissão do crédito faz com que se exonerem todos os obrigados, ressalvada a hipótese de ser outorgada, pessoalmente, a um deles apenas, circunstância que faz subsistir a solidariedade entre os demais, pelo saldo remanescente.

Sacha Calmon Navarro Coelho (Comentários ao Código Tributário Nacional: Carlos Valder do Nascimento (coordenador), Rio de Janeiro: Forense, 1997) se manifesta através de um exemplo, no qual conclui:

A divisão da obrigação só ocorre para acomodar a saída do devedor remido ou isento.

Aliomar Baleeiro segue a mesma linha de interpretação acima.

Assim, considerando-se tanto a Impugnante como o Município de Juiz de Fora responsáveis solidários pela obrigação tributária em comento, como já demonstrado acima, e considerando-se, também, a isenção concedida em caráter pessoal ao Município, constata-se que subsiste responsabilidade tributária, relativamente à Impugnante, por metade do crédito tributário, uma vez não caracterizados ***outros parceiros***, como mencionado no documento oficial do Município.

Portanto, de acordo com o acima exposto, entende-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências fiscais constantes dos Autos de Infração em comento, devendo-se ser os lançamentos considerados parcialmente procedentes para reduzir, por metade, as respectivas exigências fiscais.

Sala das Sessões, 30/05/01.

**Cláudia Campos Lopes Lara
Conselheira - CC/MG**

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro - CC/MG**

/GGAB